CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/02/16
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 5, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 145 DE 2015.

EMENTA:
Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas na Educação Infantil no âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Professor Paulino.

RELATOR: Vereador Aldonir Cabral.

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina a publicação eletrônica da lista de espera para a Educação Infantil, determinando ao Poder Executivo a forma de divulgação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

No tocante a possibilidade legislativa da proposta, me deparo com o artigo 2º da Constituição Federal, o qual nos traz:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O presente projeto determina ações ao Poder Executivo, sem observar o dispositivo constitucional acima, o qual rege é uma das Cláusulas Pétreas de nossa Carta Magna, sendo portanto inadmissível a interferência do Poder Legislativo mediante uma proposta legislativa de determine publicações no site oficial da prefeitura, bem como estabelecendo prazos e regras para que o Poder Executivo as execute.

Neste mesmo aspecto, temos a manifestação do Supremo Tribunal Federal, acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 179, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

> "É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as

prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário,*DJE* de 28-3-2014.)

Observa-se a competência do Poder Executivo para a regulamentação de serviços inerentes à administração pública tal qual se lê nos dispositivos legais a seguir elencados:

A Lei orgânica do Município de Cascavel em seu artigo 44 reforça o principio da separação dos poderes ao passo em que define claramente as competências inerentes ao Prefeito e aos Vereadores, bem como as competências suplementares:

> *Artigo 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.*
>
> ***Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:***
>
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;*
>
> *II - criem, estruturem e* ***definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

Deste modo, recomendo o parecer contrário ao Projeto de Lei em tela.

Vereador Aldonir Cabral / PDT
Relator

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

A maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação acataram o voto do Eminente Relator, e manifestam-se pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 145, de 2015.**

Jaime Vasatta / PTN
Membro

IV. VOTO VENCIDO

O Vereador acredita que o projeto de lei em tela, deva ser analisado por seus pares em plenário.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 11 de fevereiro de 2016.